



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2243-35.
2014.6.21.0000 – CLASSE 32 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Luiz Carlos Ghiorzzi Busato


Advogados: Francisco Queiroz Caputo Neto e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa a não apreciação, pelo Tribunal Regional, de documentos juntados em momento anterior à sessão de julgamento, uma vez que preclusa a oportunidade para a sua apresentação.
2. A identificação de doador originário é de responsabilidade também do candidato, porquanto vedada a utilização de fontes não identificadas na campanha eleitoral.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Luiz Carlos Ghiorzzi Busato (fls. 436-442) contra decisão por meio da qual dei parcial provimento ao recurso especial para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do agravante relativas às eleições de 2014, mantida a devolução da quantia de R\$ 47.617,00 (quarenta e sete mil seiscentos e dezessete reais) ao Tesouro Nacional.

Na espécie, o Regional desaprovou as contas do candidato, restando o acórdão assim ementado:

Prestação de contas. Candidato. Arts. 20, I, 26, § 3º e 29, todos da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Persistência de irregularidade insanável, ainda que concedida mais de uma oportunidade para retificação dos dados informados. Arrecadação de recursos de origem não identificada. Valores recebidos mediante doações realizadas pelo comitê financeiro onde consta como doador originário o diretório estadual partidário.

Entendimento deste Tribunal no sentido da obrigatoriedade da identificação dos doadores originários nas prestações de contas, mesmo que o recurso seja proveniente de contribuição de filiado, já que a verba, quando repassada pelo partido político às campanhas eleitorais, assume a condição de doação.

Inviável condicionar o exame das contas de candidato à análise da prestação de contas partidária. Ausente a discriminação dos doadores originários, não há como se aferir a legitimidade dos repasses, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional.

Desaprovam-se as contas quando prestadas de forma a impossibilitar a fiscalização das fontes de recursos de campanha, comprometendo sua transparência.

Desaprovação. (Fl. 252)

No especial, o agravante apontou nulidade do julgamento e, no mérito, a desproporcionalidade e o excesso na interpretação dos arts. 20, I, 26, § 3º, e 29 da Res.-TSE nº 23.404/2014, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustentou, preliminarmente, que *“os documentos acostados e as informações neles constantes têm [tinham] o condão de elucidar*

cabalmente o exigido pelos órgãos de controle (SCI e PRE/RS) e regularizar as contas prestadas”, sem prejuízo ao feito, uma vez que o protocolo antecedeu a sessão de julgamento (fl. 274).

Defendeu que nenhum prejuízo haveria com o adiamento do exame das contas e a submissão dos documentos aos órgãos de fiscalização, havendo tempo hábil para a análise.

No mérito, alegou contrariedade e aplicação prejudicial e desproporcional da Res.-TSE nº 23.404/2014, quanto à valoração jurídica dos fatos.

Ressaltou que a reprimenda da rejeição das contas se aplica somente em hipóteses extremas, como falhas que efetivamente comprometem a regularidade substancial da demonstração financeira.

No regimental, aduz que, ao reformar a decisão do Regional sem antes apreciar as nulidades, não aplicou de forma correta o art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto mantida a condenação à devolução de R\$ 47.617,00 (quarenta e sete mil seiscentos e dezessete reais) ao Tesouro Nacional.

Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do Tribunal *a quo* não ter apreciado os documentos novos juntados, os quais revelariam a origem das doações feitas pelo PTB.

Acrescenta, ainda, que a obrigação de identificação do doador originário é do próprio partido, porquanto é a agremiação que tem os elementos necessários à identificação, sendo a imposição ao candidato desproporcional e ilegal.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos:

Devidamente instruídos os autos e infirmados os fundamentos da decisão agravada, dou provimento ao agravo, com base no art. 36, § 4º, do RITSE, e passo, desde logo, ao exame do recurso especial.

A Corte Regional desaprovou as contas do candidato, nos seguintes termos:

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI deste Tribunal emitiu análise da manifestação após parecer conclusivo pela desaprovação da contabilidade ofertada em relação a um apontamento, nos seguintes termos:

Isso posto, na prestação de contas em exame o prestador deixou de identificar a origem das doações recebidas do Comitê Financeiro do PTB/RS, uma vez que a Direção do PTB/RS foi declarada como doadora originária dos recursos na prestação de contas e nos recibos eleitorais entregues (fls. 208, 209 e 211), informação que não cumpre o que estabelece o art. 26, § 3º, não permite a correta fiscalização e impede a transparência à sociedade.

E, mais adiante conclui:

Sendo assim, permanece a irregularidade relativa à identificação dos doadores originários, que importa no valor de R\$ 47.617,00 e representa 3,98% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 1.194.194,44).

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas e pela transferência ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 47.617,00, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

[...]

Note-se que o não cumprimento da regra do § 3º do art. 26 da Resolução TSE n. 23.406/2014 impossibilitou ao órgão técnico deste Tribunal a efetiva análise das contas do candidato, pois não se pode verificar, por exemplo, a existência de fontes vedadas nessa arrecadação de recursos. Isso porque as fontes vedadas pertinentes aos partidos políticos, fiscalizadas na oportunidade da prestação de contas anual da sigla partidária, mostram-se em número bem inferior àquela relação de entidades e órgãos que não podem doar recursos destinados à campanha eleitoral aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros.

[...]



Ademais, o valor não pode ser considerado irrisório, pois a quantia foi efetivamente utilizada pelo candidato, constituindo a quantia de R\$ 47.617,00 proveniente de origem não identificada, de acordo com o art. 29 da citada resolução, o qual prescreve que tais recursos não podem ser utilizados na campanha eleitoral e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, VOTO pela desaprovação da prestação de contas de LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO e determino que o candidato efetue o recolhimento de R\$ 47.617,00 (quarenta e sete mil seiscentos e dezessete reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014, anotando-se esta determinação de modo que o valor seja transferido ao Tesouro Nacional uma única vez, evitando-se a repetição da ordem de recolhimento da mesma quantia, por fato idêntico, em outros autos, nos termos da fundamentação. (Fls. 253-255)

Inicialmente, no que toca à preliminar, deixo de apreciá-la, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 249, § 2º, do CPC, ao prescrever que o julgador não deverá pronunciar a nulidade, nem mandar repetir o ato nulo, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a nulidade.

No mérito, a decisão do Tribunal *a quo* merece reparos.

A jurisprudência desta Corte tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos processos de prestação de contas, quando verificadas falhas que correspondem a valor ínfimo e, por conseguinte, não inviabilizam o seu controle pela Justiça Eleitoral.

[...]

No caso dos autos, consoante delineado no acórdão recorrido, as irregularidades apontadas correspondem a um percentual de 3,98% do total arrecadado na campanha.

Verifica-se, portanto, que o referido valor mostra-se irrisório e não tem o condão de atrair a desaprovação das aludidas contas.

Dessa forma, considerando superáveis as irregularidades apontadas no contexto descrito nos autos e sopesando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as contas em exame merecem ser aprovadas com ressalvas.

Do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Luiz Carlos Ghiorzzi Busato relativas às eleições de 2014, mantida a devolução da quantia de R\$ 47.617,00 (quarenta e sete mil seiscentos e dezessete reais) ao Tesouro Nacional.

À Secretaria Judiciária, para reatuação do feito na classe Recurso Especial Eleitoral. (Fls. 430-433)

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão

impugnada, a qual enfrentou exaustivamente os temas suscitados pelo candidato, mas de forma contrária aos seus interesses, o que impõe o desprovimento do recurso.

Conforme assentado na decisão agravada, pelo princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 249, § 2º, do CPC, o julgador não deverá pronunciar a nulidade, nem mandar repetir o ato nulo, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a nulidade.

No caso dos autos, aprovei com ressalvas as contas do agravante, aplicando, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades apontadas correspondiam apenas a 3,98% do total arrecadado na campanha.

Dessa forma, eventual análise da nulidade apontada pelo agravante ficou prejudicada. Ademais, não restou demonstrado nos autos o efetivo prejuízo à defesa, nos moldes do que preconiza o princípio de *pas de nullité san grief*.

Por outro lado, observa-se que o agravante confessa que o protocolo de juntada dos documentos ocorreu em momento anterior à sessão de julgamento, argumentando que não causaria nenhum prejuízo ao feito a submissão dos documentos aos órgãos de fiscalização (fl. 274).

Todavia, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “*diante da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas*” (AgR-REspe nº 258-02/RS, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJe de 24.9.2015).

Quanto ao mérito, é cediço que a identificação de doadores também é de responsabilidade do candidato, porquanto vedada a utilização de fontes não identificadas na campanha eleitoral.

Nesse sentido é o entendimento assente nesta Corte Superior, conforme palavras do Rel. Min. Henrique Neves:



A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais. (REspe nº 1224-43/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 6.10.2015)

Por essas razões, voto **pelo desprovimento** do regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2243-35.2014.6.21.0000/RS. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Luiz Carlos Ghiorzzi Busato (Advogados: Francisco Queiroz Caputo Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 2.2.2016.